

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1647/86

INTERESSASO : KARINA MORAN E TAMMY PERES MORAN

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : CONSº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 1960 /87

APROVADO EM 22/12/1987

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 Karina Moran e Tammy Perez Moran, representadas por seus pais, Terrence Joseph Moran e Dirley Peres Moran, dirigem-se a este Conselho para expor e, afinal, requerer o seguinte:

1 - Karina Moran, nascida aos 02/12/70 nos Estados Unidos da América e Tammy Moran, nascida aos 02/02/73 nos Estados Unidos da América cursaram, no Brasil, a Escola Cristã Panamericana—desde 1977 até a presente data, no curso denominado "livre", estando Karina, na 7ª série e Tammy, 6ª série.

Requer sejam concedidas suas matrículas, respectivamente, na 8ª e 7ª séries, visto, somente agora terem seus pais percebido as graves consequências na vida escolar das requerentes, uma vez constatada a diferença entre a parte livre e a oficial do estabelecimento".

Esclarece, outrossim, que a escola negou o histórico escolar, alegando que a falta de comunicação entre os pais e a escola não pode prejudicar as alunas, que necessitam do aproveitamento de estudos para continuação dos estudos no Brasil.

1.2 Juntou aos autos do processo Registro de nascimento e Relatório de Progresso das interessadas.

1.3 Em 20/11/86, foram os autos baixados em diligência à escola, através do Gabinete do Sr. Secretário.

1.4 Em 4/12/86, foram encaminhados à 18ª DE para atender o despacho da ara. presidente deste Colegiado.

1.5 Em 29/01/87, a Sra. Diretora da Escola Cristã Pan Americana, informou o seguinte:

A Escola Cristã Pan Americana, situada à Rua Alaor Queiroz de Araújo, 393, mantém os seguintes cursos oficializados pelos órgãos próprios do sistema Estadual de Ensino.

1 - ensino de 1º grau, com todas as oito séries implantadas ;

2 - ensino de 2º grau, com a habilitação profissional - técnico tradutor e intérprete.

1.5.1 Esclarece, outrossim, que a escola mantém cursos para alunos cujos pais têm interesse em dar condições de prosseguimento de estudos a seus filhos, nos Estados Unidos da América, denominados "Cursos livres". Os alunos interessados na continuidade dos

estudos no sistema estadual de ensino frequentem os dois cursos: o "curso livre" e o oficial.

1.5.2 No caso em apreço foi feita a opção, pelos srs. pais, somente, no "curso livre", "apesar de cientes de sua nulidade para prosseguimento de estudos no Brasil" (fls. 17/18).

1.6 Em 29/01/87, o sr. supervisor de ensino, após transcrever o Par. CEE 1985/84, item 2.4, encaminhou os autos a este Colegiado.

1.7 Em 02/02/87, os responsáveis pelos menores Earina e Tammy Moran juntarsn aos autos do processo ofício dirigido ao Presidente da Câmara de 1º Grau que consta:

- em maio de 1986 os responsáveis pelas menores, através de carta expedida pela direção da escola, informava sobre a situação irregular das alunas e solicitavam o consentimento da matrícula no Currículo brasileiro (início em agosto de 1986). Assim, continuavam a cursar o Currículo Americano, frequentando o Currículo Brasileiro até fins de dezembro de 86, quando, prestariam exame de validade num grupo escolar (informação obtida da diretora do departamento de português). Aprovadas, seriam registradas legalmente no currículo brasileiro.

- em outubro de 1986, quando já frequentavam o Currículo brasileiro, foram informados, pela direção, que não poderiam continuar freqüentando o Currículo Brasileiro e que receberiam, ao final dos 12 anos, o diploma do currículo americano. A solução apresentada pela escola seria a realização de exames supletivos quando as alunas atingissem 18 anos de idade.

- em novembro de 1986, os srs. pais resolveram que as menores voltariam a frequentar o currículo americano onde estavam registradas legalmente, até encontrar uma solução.

1.7.1 Diz, finalmente, "sabemos que,infelizmente, provavelmente por um erro nosso em não entendermos a gravidade de situação, e por falta de orientação correta por parte da escola nossas filhas, apesar de freqüentarem a escola regularmente aqui no Brasil, encontram-se na iminência de não poderem, após conclusão do curso, candidatarem-se a uma universidade brasileira para poderem prosseguir es tudos, isto nos desespera".

1.8 Constituem peças do processo os seguintes documentos: cópias Xerografadas da homologação do PGE, Portaria COGSP de reconhecimento da esoola de 1º grau, aprovação da Regimento Escolar e sua alteração, reconhecimento do 2º grau, autorização para instalação e funcionamento de 2º grau e quadro demonstrativo dos sistemas brasileira e norte-americano.

2. APRECIACÃO

2.1 Consta dos autos de processo que as alunas Karina Moran e Tammy Peres Moran, matriculadas na 7ª e 8ª séries da Escola Cristã Pan Americana, situada a rua Alaor Queiroz de Araújo, 393 jurisdicionada à 18ª Delegacia de Ensino, DRECAP-3, frequentam o "Curso Livre", mantidos pela escola, desde 1977.

Trata-se de case provocado por desinformação ou não compreensão por parte doe pais da extensão dos problemas decorrentes da frequência de "Cursos Livres" por parte de seus filhos. Tudo leva a crer que as crianças são vitimas de uma situação criada pela decisão familiar mal orientada no trate de uma escola com duplicidade de caráter: currículo de escola livre e currículo de escola oficial. As tesas ferêneas, nos casos oomo e presente, em que se delineia uma incompreensão dos pais quanto a dlferença existente entre o curso livre e o oficial na mesma escolas ou nos casos em que uma mudança noa planos – familiares vai determinar uma permanência mais prolongada ou definitiva em nosso país a família se vê às voltas com a regularização da situaçãe escolar de seus filhos.

Nesses caso, há de se resolver a situação das crianças – que precisam incorporar-se ae sistema brasileiro e mais depressa possível, garantindo, assim, a frequência à escola e a integração cultural e social.

A educação de 7 a 14 anos é obrigatória e esse direito pode perfeitamente estender-se a crianças estrangeiras que vivem, em nesse território, portanto não vemos como esperar os 18 anos para fazer exames supletivos para incorporar-se ao sistema brasileiro. Nesses casos há que se estabelecer mecanismos do transferência que sejam comparáveis aos realizados para os alunos que, eventualmente, tenham cursado, no todo ou em parte, seus cursos de esoolee localizadas em outros países.

Assim sendo, em caráter excepcional, devem os alunos referidos no presente proeesse realizar na própria Escola Cristã Pan-Americana o processo de equivalência de estudos, submetendo-se aos necessários exames o adaptidão para matricular-se na área a que têm direito na Currículo brasileira da mesma escola.

3. CONCLUSÃO

Fica autorizada, em caráter excepcional, a Escola Cristã-PanAmericana a efetuar a equivalência de estudos, para efeito de transferência, dos Alunos Karina Moran e Tammy Peres Moran para o seu Curso reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino (Registro 2080 – Homologado D.O. 17/1/74).

São Paulo, 07 de novembro de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

4 DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e Octávio César Borghi.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente